

LEI Nº 259/97

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Pessoal do Magistério Público do Município de Cachoeira Dourada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Público do Município de Cachoeira Dourada e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Docente;
- II - Especialista em Educação.

Parágrafo único - São funções do Magistério as atribuições do Docente e Especialista em Educação, que ministram, planejam, coordenam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas Unidades Escolares ou nas Unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º - A remuneração do pessoal do Magistério será fixada em função da maior habilitação ou titulação, por meio de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independente do grau que atuem.

Art. 4º - As funções do pessoal do Magistério são de lotação da Secretaria Municipal da Educação do Município.

Parágrafo 1º - É vedada ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo, analisará e autorizará as exceções a esta regra de acordo com a regulamentação.

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação do Município, deve assegurar ao Pessoal do Magistério:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho.
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho;
- VII - tabela única de vencimentos para pessoal do magistério;
- VIII - garantir o número de alunos por turma assim discriminado:
 - a) Pré-Escolar: 25 (vinte e cinco) alunos;
 - b) Ensino Fundamental - 1ª série: 25 (vinte e cinco) alunos;
 - c) Ensino Fundamental - 2ª a 3ª série (trinta) alunos;
 - d) Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série 35 (trinta e cinco) alunos;
 - e) Ensino Médio: 40 (quarenta) alunos
- IX - implantação de Assistência à Saúde;

Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

ADM. 97/2000

Art. 6º - Aos Professores leigos é assegurado prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessárias das atividades docentes.

Parágrafo único - A habilitação a que se refere este artigo é condição indispensável para o ingresso no Quadro Permanente da Carreira do Magistério.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA PROFISSÃO DE EDUCADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA

Art. 7º - A Profissão de Educador Municipal é integrada por categorias funcionais compreendidas no Quadro Permanente, e no Quadro de cargos extintos a vagar, a saber:

I - no Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de Docentes e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;

II - no Quadro de cargos extintos a vagar agrupam-se os docentes do curso normal em nível médio acrescido de estudos adicionais, e os docentes e especialistas em educação, com licenciatura curta, bem como os docentes com licenciatura curta mais estudos adicionais.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I

DO DOCENTE

Art. 8º - São os seguintes os níveis dos Docentes:

- I - Docente nível "A";
- II - Docente nível "B";
- III - Docente nível "C";

- IV – Docente nível “D”;
- V – Docente nível “E”;
- VI – Docente nível “F”;
- VII – Docente nível “G”;

Art. 9º - Para provimento do cargo de Docente nível “A”, exige-se habilitação específica de curso normal.

Art. 10 - Para provimento do cargo de Docente nível “B”, exige-se habilitação específica de curso normal, acrescida de estudos adicionais de no mínimo 01 (um) ano de duração.

Art. 11 - Para provimento do cargo de Docente nível “C”, exige-se habilitação específica de Licenciatura de curta duração.

Art. 12 - Para provimento do cargo de Docente nível “D”, exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de nível superior, de no mínimo 01 (um) ano de duração.

Art. 13 - Para provimento do cargo de Docente nível “E”, exige-se habilitação específica de Licenciatura Plena.

Art. 14 - Para provimento do cargo de Docente nível “F”, exige-se habilitação específica de Licenciatura Plena, mais Pós-Graduação “Lato-Sensu”.

Art. 15 - Para provimento do cargo de Docente nível “G”, exige-se habilitação específica de Licenciatura Plena, mais Pós -Graduação “Stricto – Sensu”.

SUB – SEÇÃO I

DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS DOCENTES

Art. 16 - De acordo com a habilitação ou titulação os docentes atuarão:

- I – Docente nível “A”, - na Pré-Escola, e nas quatro séries do Ensino Fundamental;

ADM. 97/2000

II – Docente nível “B”, - na Pré-Escola, e no Ensino Fundamental até a 6ª série

III – Docente nível “C”, - na Pré-Escola, e em todo Ensino Fundamental;

IV – Docente nível “D”, - na Pré-Escola, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio até 2ª série;

V – Docente nível “E”, - na Pré-Escola, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

VI – Docente nível “F”, - na Pré-Escola, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

VII – Docente nível “G”, - na Pré-Escola, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

SEÇÃO II

DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 17 - São especialistas em Educação:

- I – Administrador Escolar;
- II – Planejador Educacional;
- III – Supervisor Escolar;
- IV – Orientador Educacional;
- V – Inspetor Escolar.

Parágrafo Único – Os Especialistas incorporam-se nas categorias “C”, “E”, “F” e “G”

Art. 18 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar Supervisor Escolar, orientador Educacional e Inspetor Escolar nível “C”, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 19 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar Supervisor Escolar, orientador Educacional e Inspetor Escolar nível “E”, exige-se habilitação específica obtida em curso de Licenciatura Plena.



ADM. 97/2000

Art. 20 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar Supervisor Escolar, orientador Educacional e Inspetor Escolar nível "F", exige-se habilitação específica obtida em curso de Licenciatura Plena, acrescida de Pós-Graduação "Lato-Sensu".

Art. 21 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar Planejador Educacional, Supervisor Escolar, orientador Educacional e Inspetor Escolar nível "G", exige-se habilitação específica obtida em Licenciatura Plena, acrescida de Pós-Graduação "Stricto-Sensu".

SEÇÃO III

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - A movimentação do pessoal do Magistério dar-se-á através de Progressão e Promoção, prevista no anexo I do Quadro Permanente.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 23 - Os cargos do magistério municipal são acessíveis exclusivamente aos habilitados em Concurso Público de Provas e títulos.

Art. 24 - Os cargos e funções do magistério municipal são preenchidos por:

- I - nomeação;
- II - contratação;
- III - transferência;
- IV - readaptação.



SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 25 - A nomeação diz respeito a cargos de Docentes e de Especialistas em Educação, via Concurso Público de Provas e Títulos ou a cargo em Comissão, como tal definidas em Leis, e de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 26 - Na falta de candidato habilitado em Concurso, os Servidores do magistério poderão ser contratados pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, nos termos da Lei.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 27 - Dar-se-á transferência:

- I - de um cargo de Docente para um de Especialista em Educação;
- II - de um cargo de Especialista em Educação para um Docente.

Parágrafo Único - A transferência será atendida a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Não terão direito à transferência os Docentes e Especialistas:

- I - que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - que estejam afastados das atividades do Magistério.



SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor física e mentalmente e dependerá de inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será feita para o cargo de igual vencimento ou remuneração, exceto no caso de expressa opção do interessado para cargo de vencimento inferior.

CAPÍTULO

DA TITULARIDADE

Art. 30 - A gratificação de titularidade será em razão do aprimoramento da habilitação do servidor do magistério.

Parágrafo 1º - Entende-se por aprimoramento de habilitação para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de Educação.

Parágrafo 2º - Só serão considerados para efeito de gratificação de titularidade de que se trata este artigo, os cursos de duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 31 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento do cargo de servidor, à base:

Parágrafo único - 5% (cinco por cento), para um curso de total, igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas; desde que o mesmo seja autorizado pelo Conselho Estadual de Educação ou ministrado por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida.

Art. 32 - Não se concederá a gratificação prevista nesta seção quando o curso constituir requisito exigido para a nomeação ou acesso.



CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - Poderá ser substituído em caráter de emergência, o Docente que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por motivo de ordem legal.

Art. 34 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Diretor da Escola a indicação do substituto.

Art. 35 - Não havendo na Rede Municipal de Ensino, Docente disponível far-se-á substituição por meio de:

I – Docentes do Quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo integralmente, as aulas em substituição a título de aulas – extras, de acordo com a habilitação.

II – Docentes estranhos ao Quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição;

III – Monitor estagiário na respectiva habilitação, a título de Pró-Labore.

TÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO

Art. 36 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições próprias dos cargos e funções da Profissão de Educador Municipal.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação, pelo dirigente da Escola ou setor em que o Profissional da Educação esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.



Art. 37 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 38 - O exercício será iniciado no ato da nomeação ou da contratação.

Art. 39 - Compete ao Secretário Municipal da Educação, designar o órgão onde o Profissional do Magistério deva exercer as suas funções.

Art. 40 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do Magistério se afastar do exercício em virtude de:

I - férias;

II - casamento - 07 (sete) dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pais, irmãos - 05 (cinco) dias;

IV - licença - paternidade, nos termos fixados em Lei;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses;

VI - comparecimento a Congressos, Certames Culturais, Técnicos e Científicos ou Esportivos, quando devidamente autorizado pelo Secretário da Educação;

VII - por doenças e acidentes devidamente comprovado até 15 (quinze) dias;

VIII - nos casos de estágio curricular;

IX - participação no corpo de jurados;

X - licença para gestação a partir do 8º (oitavo) mês pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença para adoção pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 41 - Ao integrante do Quadro Permanente da Profissão de Educador, será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens nos seguintes casos:

I - para freqüentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observado o interesse do serviço;

II - para participar do grupo de trabalho constituído pelo Serviço Público Municipal para execução de tarefas relativas à Educação ou afins;

III – para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV – para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas Administrações Federais, Estaduais ou Municipais, em áreas de Educação e Recursos Humanos.

Art. 42 - O Profissional da Educação aguardará no exercício de suas funções, a autorização formal:

I – do Prefeito do Município, quando se tratar de cursos fora do Estado;

II – do Secretário Municipal da Educação, quando se tratar de cursos dentro dos limites do Estado;

Parágrafo Único – Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no item I será sempre precedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal da Educação

Art. 43 - Ao integrante efetivo do Quadro Permanente do Magistério, poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, por prazo não superior a 01 (um) ano, vedada a prorrogação observada única e exclusivamente a disponibilidade e liberalidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º – O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

Parágrafo 2º – A licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor (Profissional do Magistério) a perda do salário, e de demais direitos e vantagens previstas neste ESTATUTO, e será concedida pela Secretaria de Administração do Município, ouvida a Secretaria da Educação.

Parágrafo 3º – O servidor (Profissional do Magistério) em licença para tratamento de interesse particular poderá a qualquer tempo desistir da licença reassumindo de imediato suas funções.



CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 44 - É vedada a acumulação de cargos e funções da Profissão de Educador exceto:

- I - a de dois cargos de Docente;
- II - a de um cargo de Docente com outro Técnico ou Científico.

Parágrafo único - A acumulação, de qualquer forma só será permitida, quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 45 - A proibição de acumular estende-se a Cargos, Funções ou Empregos em Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedade de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 46 - O Docente de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente com exercício nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho, fixado em 25 (vinte e cinco) horas - aulas semanais, acrescido de 1/3 desse total, como hora atividade.

Art. 47 - O Docente com exercício nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário horas - aula, acrescido de 1/3 desse total, como hora atividade; limitada a carga horária semanal em 40 horas - aula.

Art. 48 - O Docente poderá estender sua carga horária, em outros estabelecimentos de Ensino Municipal.



ADM. 97/2000

Art. 49 - O Docente nível "A", poderá dobrar sua carga horária desde que haja interesse do ensino.

Parágrafo 1º - Poderá o Docente cumprir suas horas - Atividade na Unidade Escolar ou local de sua preferência, devidamente autorizado pelo Diretor.

Parágrafo 2º - O turno para cumprimento da carga horária semanal só poderá ser mudado a pedido da Direção Escolar com o consentimento do Docente ou Especialista em Educação ou vice-versa.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 50 - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os Profissionais do Magistério terão os seguintes direitos:

- I - vencimentos;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - adicionais;
- V - abono de família.
- VI - quinquênio

Art. 51 - Além dos salários, os Profissionais do Magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - remuneração pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissão de Provas ou Concursos Público bem assim de Docente, de Curso de Capacitação. Treinamento e Aperfeiçoamento regularmente instituído por força de necessidade de serviço sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II - remuneração de permanência em atividades específicas.

ADM. 97/2000

Art. 52 - Será de 5% (cinco) por cento a remuneração prevista no artigo anterior e seus itens I e II, sobre o salário base.

Art. 53 - Será atribuída gratificação de 10 % (dez) por cento sobre seu salário, aos Docentes que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na Zona Rural isolada ou local de difícil acesso.

Parágrafo único - A gratificação de que se trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente as condições previstas.

Art. 54 - Será concedido bolsa de custeio e manutenção aos integrantes do Magistério, para realização de Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização Profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 55 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de Docentes e Especialistas em Educação, poderão ser publicados às expensas da municipalidade, com parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 56 - O Docente com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho prestados ao município terá reduzida em 30% (trinta por cento) a sua carga horária normal, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 57 - Os Docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;



IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V – ministrar os dias letivos e horas – aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

VII – cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;

VIII – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

IX – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial ;

X - haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

XI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;

XII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

XIII – frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

XIV – aplicar em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

XV – apresentar-se decentemente trajado;

XVI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extras curriculares;

XVII – estimular no alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e amor a Pátria;

XVIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;

XIX – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XX – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 58 - Ao Docente é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, as autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de critica-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;



ADM. 97/2000

- II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
- IV – coagir ou aliciar subordinado o aluno com objetivo político partidário;
- V – pleitear junto as repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 2º Grau;
- VI – receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécies, em razão da função;
- VII – faltar a verdade no exercício de suas funções;
- VIII – omitir, por malícia:
 - a) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;
 - b) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados.
- IX – fazer acusação que saiba ser infundada;
- X – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino.
- XI – ingerir bebida alcóolica no local e horário do trabalho, mesmo em quantidade insignificante;
- XII – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa, devidamente comprovada.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 59 - Férias são um período de 30 (trinta) dias de descanso anual obrigatório para o Profissional do Magistério, com direitos ao vencimentos e todas as vantagens como se estivesse em efetivo exercício do cargo.

Art. 60 - Ao Docente que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de julho, obedecendo o recesso de Natal ao Ano Novo, desde que possua férias vencidas.

ADM. 97/2000

Art. 61 - O Docente que não estiver exercendo as suas funções em sala de aula, terá férias anuais de acordo com o regime de trabalho do cargo que estiver ocupando

Art. 62 - As férias do Docente serão fixadas de acordo com o Calendário Escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 63 - O Especialista em Educação, no desempenho de suas atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias, escolhidas no mês de janeiro ou julho, obedecendo o recesso do Natal ao Ano Novo, desde que possua férias vencidas.

Art. 64 - Os Especialistas em Educação que atuam na parte Técnica das Escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do Processo Educacional.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 65 - Os Profissionais do Magistério gozarão de direitos à licença, nas mesmas condições que os Servidores Municipais.

Art. 66 - As licenças referidas ao artigo anterior são.

- I – para tratamento da própria saúde, mediante comprovação médica;
- II – para repouso a gestante;
- III – por motivo de doença em pessoa da família a saber: pai, mãe, filho, cônjuge e irmãos;
- IV – prêmios;
- V – para tratamento de interesse particular; (Art. 42)
- VI – para aprimoramento profissional.

ADM. 97/2000

Art. 67 - Decorridos os prazos de licença para tratamento de saúde, o Profissional será submetido a nova inspeção médica e aposentado se for julgado incapaz para o Serviço Público, por profissional qualificado pela Administração Pública.

Art. 68 - A licença prêmio será concedida ao Servidor do Quadro do magistério de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Cachoeira dourada, conforme os critérios:

- I - a cada 05 (cinco) anos de trabalho - 03 (três) meses;
- II - a cada 10 (dez) anos de trabalho - 06 (seis) meses.

Art. 69 - O regime disciplinar dos Profissionais do Magistério obedecerá às normas gerais dos Serviço Público Municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 70 - As Unidades Escolares Municipais serão classificadas de acordo com o número de turnos em que funcionem e o nível de ensino ministrado em escolas classe "A", "B" e "C".

Art. 71 - A Coordenação das Atividades Administrativas a nível de Unidades Escolares, será exercida pelo Diretor, obedecendo aos seguintes critérios.

I - Escola "A" - que funciona Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Ensino Supletivo e Ensino Médio.

- a) - Diretor (1)
- b) - Diretor Adjunto (1)
- c) - Secretário Geral (1)

II - Escola "B" - que funciona Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Supletivo.

ADM. 97/2000

- a) – Diretor (1)
- b) – Secretário Geral (1)

III – Escola “C” – que funciona a Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental.

- a) – Diretor (1)
- b) – Secretário Geral (1)

IV – Escola “D” – que funciona turmas multiseriadas de Educação Pré-Escolar, e da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental – Zona Rural.

Parágrafo único – As Escolas multigraduadas da zona rural, não terão Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 72 - Para designação de Diretor de Escolas Municipais é indispensável que o candidato atenda os seguintes requisitos:

- a) possuir habilitação específica para o Magistério;
- b) Possuir pelo menos 03 (três) anos de experiência no exercício do Magistério.

Parágrafo único – A designação de Diretores de Escolas Municipais, será feita pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 73 - As atribuições do Secretário Geral de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de 2º Grau e preferencialmente com Curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 74 - A função do Coordenador Pedagógico será exercida por Profissional do Magistério portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, cuja competência será coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnico-pedagógicas.

Art. 75 - A carga horária de trabalho dos Diretores, Coordenadores, Secretário Geral, bem como os funcionários lotados na Secretaria Geral da Educação obedecem ao regime de 40 (quarenta) horas – aula semanais

ADM. 97/2000

Art. 76 - Nas unidades escolares de 40 (quarenta) horas – aula serão divididas entre os turnos em que funcione cada escola.

Art. 77 - Os atuais Diretores de Estabelecimento de Ensino e os Docentes sem habilitação específica exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 78 - A Secretaria Municipal da Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

TÍTULO VIII

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 79 - Ficam estabelecidas as seguintes Funções Gratificadas do Magistério: Direção, Diretor Adjunto, Coordenação Pedagógica e Secretário Geral.

Parágrafo único – As gratificações serão concedidas e excluídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto que poderá ser de 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, e 60% da função gratificada

TÍTULO IX

DA REMOÇÃO

Art. 80 - Remoção é o deslocamento do Servidor do Magistério de uma unidade escolar para outra ou para unidade central, podendo ocorrer a pedido ou de ofício somente fora do período letivo.

Parágrafo 1º – A remoção a pedido será atendida quando houver vaga, observando a disponibilidade da Secretaria da Educação.

Parágrafo 2º – A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, provado em proposta do órgão competente.

ADM. 97/2000

TÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 81 - O Servidor do Quadro do Magistério será aposentado, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada-GO.

Art. 82 - Os proventos do Servidor do Magistério serão correspondentes ao vencimento acrescido das vantagens auferidas a título de quinquênio, progressão funcional, gratificação por titularidade e função gratificada do Magistério, percebidos à época da aposentadoria.

Art. 83 - Os casos omissos no Presente Estatuto, serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com anuência do Legislativo Municipal .

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira Dourada, 28 de junho de 1.997.



JOSELIR SOARES DA COSTA
-PREFEITO MUNICIPAL-



**Anexo I
QUADRO PERMANENTE
DOCENTE**

CLASSE	DOCENTE					PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO	
	NÍVEL	SIMB	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	PROGRESSÃO	PROMOÇÃO
DOCENTE	A	QP		NORMAL ⇒ MAGISTÉRIO	PRÉ-ESCOLAR E 1ª a 4ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	B	AE - A, C
DOCENTE	B	QP		NORMAL ⇒ MAGISTÉRIO ACRESCIDO DE ESTUDOS ADICIONAIS MÍNIMOS 01 ANO	PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATÉ A 6ª SÉRIE	C	AE-A, D
DOCENTE	CD	QP		LICENCIATURA CURTA DURAÇÃO. LICENCIATURA CURTA MAIS ESTUDOS ADICIONAIS MÍNIMA 01 ANO.	PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL. PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO ATÉ 2ª SÉRIE.	E	AE-A, F
DOCENTE	E	QP		LICENCIATURA PLENA	PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.	F	AE-A, G
DOCENTE	F	QP		LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS - GRADUAÇÃO, LATO-SENSU.	PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.	G	AE-A
DOCENTE	G	QP		LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS - GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU	PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.		AE-A

Joseir Soares da Costa
Prefeita Municipal